



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05436/08

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Natureza: Licitações e Contratos – dispensa de licitação 015/2008

Responsável: Francisco Evangelista de Freitas (Secretário)

Advogado: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2057)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Infraestrutura do Estado. Dispensa de Licitação. Recuperação da Barragem Saulo Maia, no Município de Areia/PB. Ausência de Máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Avaliação da obra. Extenso lapso temporal. Ineficácia da providência. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00062/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da dispensa de licitação 015/2008 e do contrato 257/2008, materializados pela **Secretaria de Estado da Infraestrutura**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, visando a recuperação da barragem Saulo Maia, no Município de Areia/PB, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUTORA ESPACIAL LTDA, com a proposta no valor de R\$496.370,08.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 102/103) assinalou as ausências da portaria de nomeação da comissão de licitação, do ato de homologação de autoridade competente, do contrato entre as partes, da ata de conclusão de procedimento e da proposta da empresa Espacial Ltda.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 105 e 108/135).

A Equipe Técnica, ao examinar os argumentos fls. 158/159, elaborou relatório de análise de defesa, opinando pela regularidade do certame e contrato decorrente.

Esta Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 01592/09, decidiu pela regularidade da dispensa de licitação 015/2008 e do contrato 257/2008, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação “in loco” da conclusão da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05436/08

O Órgão de Instrução elaborou um relatório de informações complementares (fl. 145), sugerindo a notificação da Secretaria de Estado da Infraestrutura para apresentar boletins de medição e projetos, no intuito de aferição dos serviços por ventura executados.

O Gestor foi novamente notificado e apresentou defesa (fls. 148/149 e 151/217).

A Equipe de Fiscalização examinou a defesa (fls. 221/222), concluindo pela regularização das pendências, somente remanescendo o não fornecimento do projeto/plantas indicando onde teriam sido feitas as alterações da barragem.

O Ministério Público de Contas elaborou uma cota (fls. 227/228), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitando a assinatura de prazo com baixa de Resolução ao Secretário, Senhor JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, para apresentação do citado documento.

Esta Câmara, através da Resolução RC2 – TC 00088/18, assinou o prazo de 60 dias para o atual Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05436/08**, referente ao cumprimento da determinação desta Corte de Contas, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao atual Secretário de Estado da Infraestrutura para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria.

O Gestor foi notificado e não apresentou documentos (fls. 237/241).

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05436/08

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a dispensa de licitação e o contrato foram julgados regulares, ficando pendente a avaliação da execução da citada obra. O Gestor apresentou a documentação pertinente, restando fornecer projetos e plantas das alterações na barragem:

Pelo exposto, esta Auditoria informa:

1. Os documentos fornecidos, fls. 163/217, **sanam** as pendências apontadas às fls. 154, relativas à falta do CREA, boletins de medição e Termo de Recebimento da Obra;
2. **Remanesce** a pendência decorrente do **não fornecimento do projeto/plantas indicando onde teriam sido feitas as alterações na Barragem Saulo Maia**, que geraram os custos no montante de R\$ 496.370,80, conforme último boletim de medição fornecido às fls. 163, imprescindível, juntamente com os demais documentos fornecidos, para avaliação através de uma inspeção na obra em tela.

Todavia, o procedimento de análise da execução da obra resta prejudicado, diante do extenso lapso temporal decorrido. Portanto, não há como cobrar do gestor um projeto/planta de uma obra executada após 11 anos. Deve-se usar neste caso o princípio da racionalidade administrativa e da economia processual.

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05436/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05436/08**, referentes à análise da dispensa de licitação 015/2008, seguida do contrato 257/2008, materializados pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, cujo objeto foi a recuperação da barragem Saulo Maia, no Município de Areia/PB, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa Construtora Espacial Ltda, com a proposta no valor de R\$496.370,08, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa(PB), 06 de agosto de 2019.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 09:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:47



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:18



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO